EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2009

Altera a redação de artigos, inclui novos artigos e revoga artigo da Lei Orgânica do Município

A MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM, nos termos do Art. 40, §2º da Lei Orgânica do Município de Erechim, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Erechim passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.
§1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.
§2º - A Câmara Municipal de Vereadores é composta de dezessete vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A Mesa Diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos por voto aberto, na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa.
§1º – O Presidente da Câmara, no caso de impedimento será substituído pelo Vice-Presidente, ou no seu impedimento, pelo Primeiro Secretário, ou no impedimento deste pelo Segundo Secretário.
§2º - O Primeiro Secretário, no caso de impedimento será substituído pelo Segundo Secretário, ou no impedimento deste pelo Vereador mais idoso.
§3º– Ao Presidente da Câmara, em caso de renúncia ou vacância, será sucedido no cargo, pelo Vice-Presidente da Câmara, que completará o período restante.
§4º - Ao Primeiro Secretário, em caso de renúncia ou vacância, será sucedido no cargo, pelo Segundo Secretário, que completará o período restante.
§5º - Vagando os cargos de Vice-Presidente ou de Segundo Secretário da Mesa Diretora, será realizada a eleição para o preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga.
§6º - Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 3º - O Artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – O mandato da Mesa será de 01(um) ano, não permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.
§1º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.
§2º - As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º - O Artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 33 – Independentemente de convocação, as sessões legislativas anuais desenvolvem-se de 15 de Fevereiro a 20 de Dezembro.
§1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.
§2º - As sessões plenárias ordinárias, realizar-se-ão todas as segundas-feiras úteis, preferencialmente às 19 horas.
§3º - As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em feriados.

Art. 5º - O Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;
II – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
III – pela maioria dos membros da Câmara Municipal, ou por acordo de lideranças de bancadas unânimes;
IV - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 6º - O Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar a sua criação.
§1º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal são:
I – Comissão de Justiça e Redação;
II – Comissão de Desenvolvimento Social;

III – Comissão de Economia e Finanças.
§2º - Em cada comissão será assegurada à representação proporcional das Bancadas que participam da Câmara.
§3º - Na Comissão de Justiça e Redação terá no mínimo um representante de cada Bancada que participam da Câmara.
§4º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:
I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II – convocar os Secretários Municipais com a aprovação do plenário, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
III – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 7º - O Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 – As comissões especiais de inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros no Regimento da Casa, e serão criadas pela
Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração
de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:
a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos estabelecimentos necessários;
c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
§2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:
a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
b) requerer a convocação de Secretario Municipal;
c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração.
§3º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a

intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma da Lei.

Art. 8º - O Artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 – As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Administrativo do Município;
II – Código Tributário do Município;
III – Código de Obras ou de Edificações;
IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
V – Criação de cargos efetivos, funções gratificadas e cargos comissionados no Município;
VI – Plano Diretor do Município;
VII – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
VIII – Concessão de serviço público;
IX – Concessão de direito real de uso;
X – Alienação de bens imóveis;
XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

Art. 9º - Fica incluído o Art. 49-A na Lei Orgânica do Município de Erechim, com a seguinte redação:

Art. 49-A – Poderá ser solicitada, por escrito e pela maioria absoluta dos Vereadores, a urgência urgentíssima de Expedientes, dispensando os trâmites normais, exceto o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 10- O Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – O projeto de Lei que receber parecer inconstitucional da Comissão de Justiça e Redação será Arquivado, não podendo ser apresentado na mesma Sessão Legislativa.

Art. 11- O Artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 – Ao Prefeito compete privativamente:
I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Cargos Comissionados e as Funções Gratificadas conforme disposto em lei;
II – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
***III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta* Lei Orgânica;**
IV – representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município na forma estabelecida em lei especial;
V – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;
VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros:
X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XI – dispor sobre a organização e o funcionamento de administração municipal, na forma da Lei;
XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIII – remeter mensagens e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XIV – enviar à Câmara Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual;
XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
XVII – fazer publicar os atos oficiais;
XVIII – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações na forma regimental;
XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dois créditos votados pela Câmara;
XX – colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25
(vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XXI – aplicar multas previstas em Lei e em contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXII – resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXV – solicitar o auxilio da Policia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que lhe couber;
XXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou *prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos no Município*, a ordem pública ou a paz social;
XXVII – elaborar o Plano Diretor;
XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, e na extensão nele estabelecida, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva e as previstas nos incisos XII, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIV, do presente artigo.

Art. 12 – O Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Erechim, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 – São tributos da competência municipal:
I – Imposto sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto
***os de garantia, bem como as de cessão de direitos à sua aquisição*;**
c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal.
II – Taxas;
III – Contribuições de melhoria.
§1º- Na cobrança dos impostos mencionados neste artigo, aplicam-se os princípios constitucionais vigentes.
§2º - As taxas serão especificadas tendo em vista a razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.
§3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 13 – O Art. 101 da Lei Orgânica do Município de Erechim passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 – É vedado ao Município:
I – Exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II da Constituição Federal;
III – Cobrar tributos:
a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;
V – *Instituir impostos sobre:*
a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
b) tempos de qualquer culto;
c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
d) livros, jornais, periódicos, o papel destinado à sua impressão.
VI – Conceder qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária, senão mediante a edição de Lei Municipal Específica;
VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
VIII – estabelecer limitação no tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal.

Art. 14 – O Art. 167 da Lei Orgânica do Município de Erechim passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 – O Município terá uma Política Agrícola voltada para os seguintes objetivos:
I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades levada em conta à proteção do meio ambiente;
II – a execução de programa de recuperação e conservação do solo,reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;
III – a diversificação e rotação de culturas;
IV – o fomento da produção agropecuária;
V – o incentivo à agroindústria, regulamentado na forma da Lei;
VI – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, regulamentado na forma da Lei.
§1º - Serão criados incentivos e meios para a adoção de práticas de conservação e restauração do solo nas propriedades rurais do Município.
§2º - Os programas de recuperação do solo incluirão:
a) o uso preferencial de produtos orgânicos e naturais;
b) um planejamento global e integrado da propriedade rural;
c) e a interligação de práticas de uma propriedade e outra, promovendo o envolvimento comunitário.
§3º - O programa de fomento agropecuário preverá:

a) prioritariamente a prestação de serviços às pequenas propriedades rurais, com aquisição de equipamentos;
b) o incentivo à implantação de unidades armazenadoras comunitárias;
c) ampliação e criação de formas de venda direta da produção agrícola de produtor ao consumidor.
§4º - Os agricultores que adotarem práticas de conservação do solo e diversificação de culturas terão preferência em serviços de apoio prestados pelo Município.
§5º - O Município criará Programa de Incentivo para conservação de fontes de água, nas propriedades rurais, visando melhores práticas de manejo dos mananciais.

Art. 15 – O Art. 168 da Lei Orgânica do Município de Erechim passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168 – A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão oficial de imprensa, conforme disposto em legislação específica.
§1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.
§2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
§3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição, exceto se feito em veículo próprio.
§4º - É vedado ao Poder Executivo Municipal à publicação de qualquer propaganda, na imprensa ou através de encartes durante o período de 180 (cento
e oitenta) dias que antecedem o término de seu mandato, sem a autorização especifica da Câmara Municipal.

Art. 16 - Fica revogada a Seção V dos Subprefeitos, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica, revogados os Arts. 71 e 72 da Lei Orgânica do Município e o Art. 5º das Disposições Transitórias.

Art.17 - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, 15 de Dezembro de 2009.

Ver. JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Primeiro Secretário

Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ver. ERNANI M. COELHO MELLO
Segundo Secretário

Verª. VÂNIA ISABEL S. MIOLA
Vice-Presidente